

Programa Novo Mais Educação como retrocesso do direito à Educação¹

Instructions for Authors of Revista de Educação Sem Distância

Karine Vichiectt Morgan
UERJ/ Faculdade Unyleya

Alessandra Fontes Iglesias
PUC – RJ

Alexandre Mendes Najjar
CEFET/UFF

Resumo: Em 10 de outubro do ano de 2016, publica-se a Portaria nº 1.144 do Ministério da Educação (MEC) que institui o Programa Novo Mais Educação. A nova versão do programa modificou não apenas sua forma de organização, mas também o financiamento e seus objetivos precípuos, atrelando-os à uma visão de hierarquização dos saberes e desobrigando as escolas públicas do oferecimento da educação em tempo integral. O artigo que ora se apresenta busca analisar o texto político das portarias que instituíram o Programa Mais Educação e o Programa Novo Mais Educação identificando, através das letras das leis, a mudança paradigmática e ideológica que se deu na reformulação. Evidencia-se assim, em última instância, a perda de direitos a aprendizagens outras em favor do aumento de rendimento dos alunos nas disciplinas de português e matemática nas escolas públicas de ensino fundamental do Brasil.

Palavras-chave: Programa Novo Mais Educação. Educação em Tempo Integral. Política Pública em Educação. Direito à Educação

Abstract: On October 10, 2016, Ordinance No. 1,144 of the Ministry of Education (MEC) was published, establishing the Novo Mais Educação Program. The new version of the program changed not only its form of organization, but also its financing and its main objectives, linking them to a vision of hierarchization of knowledge and releasing public schools from offering full-time education. The article presented here seeks to analyze the political text of the ordinances that established the More Education Program and the New More Education Program, identifying, through the letters of the laws, the paradigmatic and ideological change that took place in the reformulation. Ultimately, this evidences the loss of rights to other learning in favor of increased student performance in Portuguese and mathematics subjects in public elementary schools in Brazil.

Keywords: Novo Mais Educação Program – Full-time Education – Public Policy in Education – Right to Education

MORGAN, Karine Vichiectt; IGLESIAS, Alessandra Fontes; NAJJAR, Alexandre Mendes. Programa Novo Mais Educação como retrocesso do direito à Educação. *Educação Sem Distância*, Rio de Janeiro, n.3, jan/jun. 2021.

¹ Artigo publicado originalmente em Anais do IX Seminário Internacional Redes Educativas e Tecnologias. UERJ, 2017

1 Introdução

O Programa Mais Educação, instituído em 2007 através da Portaria Interministerial nº 17, iniciou um processo indutor à educação de tempo integral no Brasil. Tal programa veio ao encontro do disposto no art. 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) que aponta para a progressiva ampliação do período de permanência dos alunos na escola para o tempo integral.²

Embora apenas em 1996 a legislação tenha contemplado, ainda que de forma incipiente, a necessidade da ampliação do tempo escolar nas escolas públicas de ensino fundamental, as elites brasileiras historicamente já possuíam educação em tempo integral.

No Brasil, a classe dominante sempre teve escola de tempo integral. Os colégios jesuíticos do período colonial eram de tempo integral; os colégios e liceus onde estudava a elite imperial eram também de tempo integral e, na maioria das vezes, internatos; o mesmo pode-se dizer dos grandes colégios da República, dirigidos por ordens religiosas ou por empresários laicos (GIOLO, 2012, p. 94).

A tendência dos tempos coloniais, ainda nos dias de hoje, se faz presente. É recorrente que os filhos das elites tenham acesso a aulas diversas para além das horas em que permanecem na escola. O acesso a aprendizagens outras como esporte, língua estrangeira e música se alia ao reforço escolar e ao acesso às atividades culturais das mais diversas como visita a museus, espetáculos teatrais, cinema, shows, etc na constituição do ser completo, visto em sua multidimensionalidade.

A escola privada das classes médias e ricas já é de tempo integral. Pode-se dizer que o aluno da escola privada dispõe de tempo integral dedicado a sua educação. Geralmente ele dispõe de um 'contraturno', com aulas complementares de esporte, lazer, reforço em línguas estrangeiras, balé, judô, etc. (GADOTTI, 2009, p. 32).

Nesta perspectiva dual de educação, que marcou e marca indelevelmente a sociedade brasileira, o Programa Mais Educação apontou, ainda que de forma tímida, para a possibilidade de uma diminuição do abismo que se colocou desde a gênese da instituição da educação no Brasil.

O Programa Novo Mais Educação, instituído através da Portaria nº 1.144 no ano de 2016, embora conserve o nome do Programa Mais Educação, restringe o campo de ação do programa antigo enfatizando em seus objetivos a melhoria do desempenho dos estudantes em português e matemática.

Ao definirmos, neste artigo, a educação integral como “aquela que considera o ser humano em sua multidimensionalidade, fornecendo-lhe as ferramentas necessárias para a intervenção social e para a emancipação humana” (MORGAN, 2015, p.66), não podemos deixar de enfatizar o retrocesso no que tange ao acesso à educação integral para todos que se deu a partir da reformulação do Programa.

² Tempo integral refere-se, de acordo com o decreto nº 7.083 de 2010, à permanência do aluno na escola, ou sob sua responsabilidade por um período diário de, pelo menos, 7 horas durante 5 dias semanais.

A educação integral – para além da educação de tempo integral – é percebida neste artigo como parte indissociável do direito à educação. Tal afirmação permanece ancorada na interpretação da Constituição Federal e da LDBEN.

A Educação, de uma maneira mais generalizada, cresce em importância por ser elencada no rol dos Direitos Sociais pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º. Tavares conceitua Direito Social como aqueles “que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes.” (TAVARES apud BERTRAMELLO, 2013).

A importância da educação obrigatória está colocada, ainda, enquanto direito público subjetivo (art. 208, VII, §1º). O direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio e do qual o Estado não pode se eximir (DUARTE, 2004, p. 01).

Em última análise, o art. 205 da CF nos traz o objetivo final da educação no Brasil.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Tais análises descrevem a obrigatoriedade da educação de uma maneira geral, não mencionando diretamente a Educação Integral, entretanto,

Embora a Constituição Federal de 1988 não faça referência literal aos termos “educação integral” e/ou “tempo integral” ao evidenciar (1) a educação como o primeiro dos dez direitos sociais (art. 6º) e, conjugado a esta ordenação apresentá-la (2) como direito capaz de conduzir ao “pleno desenvolvimento da pessoa, fundante da cidadania, além de possibilitar a preparação para o mundo do trabalho” (art. 205) – de forma subliminar, a partir da conjunção dos artigos anteriormente citados, permite que seja deduzida a concepção do direito de todos à educação integral (MENEZES, 2009, p. 70).

É pertinente, portanto, concluir, em concordância com Menezes em sua análise da Carta Magna, que todos possuem o direito a uma Educação Integral destacando esta educação como elemento obrigatório do rol dos direitos fundamentais da pessoa, sendo sua concretude responsabilidade do Estado na promoção da educação para todos, mas também da família com a colaboração da sociedade.

2. O antigo Programa Mais Educação: uma análise da Portaria Interministerial nº 17 de 2007 e do Decreto 7.083 de 2010

Instituído através da Portaria Interministerial nº 17, o Programa Mais Educação surgiu no ano de 2007. O conteúdo da referida portaria delimitava inspirações, objetivos e finalidades que proporcionavam ao PME uma base muito mais filosófica do que

propriamente normativa. O documento estruturado em 4 capítulos desdobrados em 11 artigos, delimitava o objetivo do programa como

[...] **contribuir para a formação integral de crianças**, adolescentes e jovens, por meio da articulação de ações, de projetos e de programas do Governo Federal e suas contribuições às propostas, visões e práticas curriculares das redes públicas de ensino e das escolas, alterando o ambiente escolar e **ampliando a oferta de saberes**, métodos, processos e conteúdos educativos [...] (BRASIL, 2007, Art. 1º, grifos nossos).

Neste sentido, em um importante avanço em relação às normatizações até então em vigor no Brasil acerca do tema, a educação em tempo integral deixava de ser, legalmente, desconectada de uma mudança paradigmática na visão da educação. Ou seja, a partir do lançamento do PME, a ampliação da jornada escolar deveria ser efetivada mediante a contribuição para a formação integral do ser.

Destaca-se, ainda, ao referir-mo-nos à Portaria Interministerial nº17, em seu preâmbulo, a importância dada à situação de vulnerabilidade social, inclusão social, proteção social e proteção integral como fundamentos-chave para a criação de uma escola de tempo integral, mas não apenas de tempo integral, e sim buscando levar a cabo experiências que fossem capazes de suprir a “necessidade da ampliação da vivência escolar de crianças, adolescentes e jovens, de modo a promover, além do aumento da jornada, a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao seu desenvolvimento” (BRASIL, 2007).

Ao longo de seu artigo 1º o documento destacou a importância de espaços escolares e extraescolares na realização das ações a que se propõe, abrangendo aspectos educacionais, culturais, esportivos e de lazer, e ratificou os princípios Constitucionais, da LDBEN e do ECA no que tange à

[...] garantia da proteção social da assistência social e à formação para a cidadania, incluindo perspectivas temáticas dos direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário e dinâmicas de redes (BRASIL, 2007).

Através da análise do trecho, pode-se perceber as capacidades foram consideradas pelo Ministério da Educação para o alcance de uma educação que se proponha integral. A portaria definiu ainda as formas para sua implementação quando, em seu art. 5º, destacou a necessidade da articulação institucional (sejam as instituições públicas ou privadas) e ministerial para o sucesso do Programa. A articulação entre os entes federados, União e entre seus ministérios, Secretarias estaduais e municipais, instituições de ensino e sociedade civil (em suas diversas representações: família, organizações, comunidades, sindicatos, etc) foi ratificada, ainda, no art. 3º, art. 4º, art. 6º. (caput e incisos II, III, IV, VI, VII e IX.); art. 7º (incisos. I, IV e V), art 8º (incisos I, III, IV), art. 9º e art. 10.

Dentre os 11 artigos existentes na portaria que institui o Programa em questão, é citada diretamente ou entendida a partir da análise da letra da lei a necessidade de parcerias, articulações e trabalho cooperativo em 10 artigos. No âmbito governamental,

A articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, dentre outras políticas públicas, poderá se constituir como uma importante intervenção para a proteção social, prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente, e, também, para melhoria do desempenho escolar e da permanência na escola, principalmente em territórios mais vulneráveis (MOLL, 2012, p. 25).

Neste contexto, destacou-se importância da consolidação de ações intersetoriais entre os Ministérios (em âmbito federal) e entre as Secretarias (em âmbito estadual, distrital e municipal).

Após instituído, o Programa foi regulamentado pelo Decreto nº 7083/2010, em cujo conteúdo constava a finalidade do Programa Mais Educação como “contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral.”(art. 1º) e define a educação básica em tempo integral: “Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.” (BRASIL, 2010, art. 1º, § 1º). Tal organização fazia jus ao recurso de acordo com a legislação até então vigente.

No Art. 1º, parágrafo 2º, o referido Decreto corrobora a discussão acerca da Educação Integral enquanto fio condutor da política de ampliação de horário:

§ 2º A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades (BRASIL, 2010, art. 1º, §2º).

É perceptível analisando o trecho reproduzido que a política que se inseriu na educação brasileira naquele momento trouxe em seu conteúdo a influência da discussão histórica sobre Educação Integral, partindo para a implementação de um horário ampliado que oferecesse uma formação pensada sob um prisma de integralidade no desenvolvimento do ser.

No que tange aos princípios regentes do Programa Mais Educação, podemos encontrar as influências tanto do conceito de Educação Integral desenvolvido ao longo do

tempo (COELHO, 2009; MOLL, 2012; PARO 2009, dentre outros) quanto das experiências anteriores de ampliação de horário³.

Abaixo do Caput foram elencados sete princípios da Educação Integral no âmbito do Mais Educação, são eles:

- I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais citadas no § 2o do art. 1o;
- II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;
- III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;
- IV - a valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;
- V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, e à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;
- VI - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos; e
- VII - a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral. (BRASIL, 2010; p 01-02)

Diante de tais princípios, percebe-se que a política indutora delineada em 2007 contava, nos princípios que a regiam, com uma visão de educação em tempo integral absolutamente indissociável da formação integral que definimos no início deste artigo.

Contava com a inserção de uma formação de privilegiava a promoção da igualdade e o alargamento do acesso a conhecimentos de diversas matizes, dentre elas artísticas e culturais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente correlacionava-se com a implementação da Educação Integral em tempo integral, em especial quando se refere à proteção integral da criança e do adolescente. Em seus artigos 2º e 3º, os princípios preconizados no conceito de Educação Integral estavam presentes com força de lei e a responsabilidade foi imputada à toda a sociedade.

É de suma importância atentar para o fato de que o desenvolvimento integral ao qual se propõe uma educação baseada nos princípios da integralidade passa também pela proteção de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente e, por este motivo, a

³ Experiências como os Centros Integrados de Educação Pública (CIEP) no estado do Rio de Janeiro, as Cidades Educadoras e o Bairro Escola em Nova Iguaçu são bons exemplos de experiências progressas que influenciaram a constituição do Programa Mais Educação.

importância da sua presença no arcabouço legal que compôs os matizes do Programa Mais Educação.

Por todo o exposto, é possível apreender que a proposta do Programa Mais Educação presente nos textos legais que o instituíram e regularam, apontaram para a constituição de uma política indutora à educação em tempo integral que visa à formação do cidadão completo através da ampliação de tempos e espaços educativos, fomentada pelo poder público, apoiada por entidades da sociedade civil e articulada com outras políticas sociais.

3. O Programa Novo Mais Educação: Uma análise da Portaria nº 1.144 e do Documento Orientador

A Portaria do Ministério da Educação que institui o Programa Novo Mais Educação não é extensa. Possui, além do preâmbulo, apenas 8 artigos que se dividem em 4 Capítulos – Dos Objetivos; Da execução, Das Diretrizes do Programa e Das Competências.

O preâmbulo, que se destina a expor os motivos pelos quais o Programa está sendo instituído, levanta questões sociais e indicadores educacionais. É importante perceber que como motivação primeira, antes de qualquer outra, consta o inciso I do artigo 32 da LDBEN cujo conteúdo versa sobre o desenvolvimento da capacidade de aprender colocando para tanto a leitura, a escrita e o cálculo como primordiais neste processo.

Após considerar o artigo supracitado, da mesma lei leva em conta o art. 34 (que dispõe sobre a extensão de horário) e invoca o art. 227 da Constituição Federal que assegura os Direitos da criança e do adolescente, dentre os quais está o direito à educação, cultura e lazer.

As últimas considerações do preâmbulo consideram as metas não alcançadas no IDEB⁴ nos anos iniciais e finais do ensino fundamental relacionando tal índice (à semelhança do disposto na meta 7 do Plano Nacional de Educação) à qualidade da educação.

A análise inicial das motivações elencadas na letra da lei nos aponta uma clara relação entre o Programa Novo Mais Educação à uma idéia de qualidade que se afasta substancialmente de um conceito socialmente referenciado de qualidade da educação pública⁵. A impressão se confirma na leitura de em seus artigos. 1º (que delimita o objetivo) e 2º (que versa sobre as finalidades do Programa):

Art. 1º Fica instituído o Programa Novo Mais Educação, com o objetivo de **melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental**, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante a complementação da carga horária de cinco ou quinze horas semanais no turno e contraturno escolar.

Parágrafo único. O Programa será implementado por meio da realização de **acompanhamento pedagógico em língua portuguesa e matemática** e do

⁴ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador brasileiro que leva em conta o fluxo e o rendimento dos alunos em avaliações em larga escala.

⁵ O conceito de qualidade socialmente referenciada a que nos referimos está ancorado em Dourado e Oliveira, 2009.

desenvolvimento de atividades nos campos de artes, cultura, esporte e lazer, impulsionando a melhoria do **desempenho educacional**. (BRASIL, 2016. Grifos nossos)

Os componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática são colocados em posição hierarquicamente superior a aprendizagens outras que compõem a integralidade dos sujeitos. É colocada em xeque uma possível relação da educação em tempo integral a uma visão integral de educação a partir da implementação de uma política pública de extensão de horário ancorada no reforço escolar em português e matemática.

Quanto às finalidades, o art. 2º é enfático no que tange ao rendimento e desempenho dos alunos atendidos. Dos quatro incisos, três apontam para a contribuição na melhoria do desempenho e rendimento dos alunos – o quarto e último inciso coloca como finalidade a ampliação do período de permanência na escola. É importante ressaltar que não se trata de educação em tempo integral conforme definido em lei que corresponde a 7 horas diárias do aluno na escola ou sob sua responsabilidade. Embora esta possibilidade esteja prevista no escopo do Programa, o oferecimento da educação em tempo integral deixa de ser obrigatório para as escolas que o aderirem.

A Portaria trata ainda das diretrizes do Programa nas quais indica a priorização de alunos, escolas e regiões vulneráveis socialmente e que apresentam piores índices educacionais e propõe a delimitação de metas e a avaliação e monitoramento da execução e dos resultados do Programa.

É interessante observar que, ao longo de 8 artigos, a portaria cita 7 vezes a palavra desempenho e 1 vez a palavra rendimento. Tal observação nos remete a uma crescente inclinação às políticas neoliberais que vem sendo implementadas no contexto brasileiro.

O que ocorre no interior das instituições escolares e as políticas públicas que tentam regular as tarefas e rotinas escolares nunca são imparciais. “São valorizadas determinadas atividades humanas, certos pontos de vista, enquanto se negam, deformam ou ocultam outros; são favorecidas atitudes, habilidades e valores enquanto outros são reprimidos ou desalentados.” (SANTOMÉ, 2003, p. 195) Neste contexto, a massificação dos componentes curriculares exigidos nas avaliações externas encontra sentido.

Ao debruçarmo-nos sobre o Documento Orientador da adesão do Programa Novo Mais Educação, à luz das disputas que se dão pela hegemonia do direcionamento do aparelho escolar, alguns pontos merecem destaque.

O Documento reitera ao longo de seu texto a centralidade no desempenho em Língua Portuguesa e Matemática já tratada neste artigo. A hierarquização dos saberes está explícita, inclusive na nomenclatura dos sujeitos responsáveis pelas atividades de acompanhamento pedagógico e das demais atividades, na quantidade de alunos por turma e na quantidade de horas dedicadas a cada uma delas.

Os profissionais que trabalham com Português e Matemática são chamados de Mediadores de Aprendizagem, ao passo que os profissionais responsáveis por outras atividades são chamados de Facilitadores. Atentemos que o vocábulo aprendizagem só está presente no termo que designa os profissionais responsáveis pelos componentes curriculares privilegiados pelo programa e pelas avaliações externas, dentre elas a Prova Brasil.

O número de alunos por turma também se diferencia: o Acompanhamento Pedagógico deverá ter até 20 alunos e as demais atividades até 30 alunos por turma.

Só estão disponíveis atividades dos campos de Cultura, Esporte e Lazer às escolas que optarem por 15 horas de ampliação de tempo. Tal escolha mantém a educação em tempo integral para os alunos participantes (4 horas de escolarização regular mais 3 horas de atividades do Programa por dia). Destas 15 horas, 8 deverão ser obrigatoriamente divididas em 2 atividades de acompanhamento pedagógico de língua portuguesa e duas de matemática ambas com duração de 2 horas cada uma. Das 7 horas restantes, deve-se optar por 3 atividades de outros campos podendo ser o tempo distribuído igualmente ou não à escolha da Unidade Escolar.

Por todo o exposto, podemos afirmar que os textos políticos publicizados sobre o Programa Novo Mais Educação não deixam dúvidas sobre sua intencionalidade no que tange ao rendimento e elevação dos índices educacionais aferidos pelo IDEB no contexto brasileiro diminuindo a potencialidade e importância de outras atividades no desenvolvimento integral dos sujeitos. Neste sentido, o Programa Novo Mais Educação não nos parece servir à construção de uma educação que se proponha integral ancorada nas discussões que vinham sendo travadas sobre o tema ao longo da história brasileira.

4. O deslocamento dos princípios e a retirada de direitos: uma comparação entre o velho e o novo

O Programa Mais Educação e o Programa Novo Mais Educação, embora tenham praticamente o mesmo nome não possuem nas suas bases ideológicas e legais muitas similaridades.

O velho programa, embora reconheçamos os problemas que existiram ao longo dos quase dez anos em que vigeu⁶, possuía elementos que indicavam claramente a intenção de reunir educação integral e tempo integral. Neste sentido, propiciava a democratização de saberes relegados ao longo da história brasileira às elites conforme descrito no início deste artigo.

Experiências em que alunos de classes populares tinham acesso à arte, à cultura hegemônica socialmente valorizada e à valorização de sua própria cultura são descritas em artigos, dissertações e teses (PENNA, 2013; PARENTE, 2011; MORGAN, 2015; dentre outros) e, neste sentido, percebemos o Programa Mais Educação como um avanço significativo para a efetivação do direito à Educação Integral por todos e todas.

O Programa Novo Mais Educação, embalado em um avanço das políticas neoliberais, em especial após o golpe engendrado que culminou no impeachment da Presidente Dilma Rouseff em 2016, traz em suas bases legais um utilitarismo que se diferencia substancialmente do Programa anterior.

Ao compararmos as finalidades expressas nas legislações dos dois programas é possível perceber que ao passo que o primeiro visa contribuir para a formação integral de crianças e adolescentes, o segundo se volta para a melhoria do rendimento e desempenho dos alunos em português e matemática.

⁶ A esse respeito, pode ser consultado MEC/SECAD, 2009.

Ainda no preâmbulo das duas legislações é perceptível a diferença entre as motivações que embasam os dois programas. Enquanto o primeiro volta-se para o desenvolvimento de atividades que ampliem as vivências educativas dos alunos, o segundo apregoa a melhoria da aprendizagem dos alunos em português e matemática.

Ideologicamente, pode-se ligar o primeiro à uma percepção da ampliação do horário integral que busca a educação integral, enquanto o segundo se insere em uma lógica de performatividade com ênfase nos resultados.

Nas palavras de Lyotard (1984, p. 46), a performatividade é uma cultura ou um sistema de “terror” que emprega julgamentos, comparações e exposição como forma de controle, atrição e mudança. O desempenho (de sujeitos individuais ou organizações) funciona como medida de produtividade ou resultado, ou exposição de “qualidade”, ou “momentos” de produção ou inspeção. Ele significa, resume ou representa a qualidade e o valor de um indivíduo ou organização num campo de avaliação. (BALL, 2011, p. 109)

Os elementos presentes na definição de Lyotard (apud BALL) também estão presentes no texto político que institui o Programa Novo Mais Educação, inclusive através da hierarquização dos saberes que sofrem avaliação nacional através da Prova Brasil.

O Programa Mais Educação, através da interpretação de seus dispositivos legais, apontava para a valorização de saberes outros como parte integrante do desenvolvimento integral dos sujeitos, colocando-os em situação de paridade com a aprendizagem dos componentes curriculares aos quais o Programa Novo Mais Educação dá absoluta prioridade.

É possível inferir, portanto, que tal centralidade está ligada a um objetivo bem definido, citado pela lei que institui o novo programa e que, sob nossa perspectiva, embora utilize textualmente a contribuição para a melhoria da aprendizagem, ancora-se nos resultados derivando em um *rankeamento* de instituições dentro das redes de ensino no Brasil. Tal fenômeno encontra força no deslocamento dos sentidos das palavras aprendizagem, qualidade e educação.

Não sabendo como lidar com a *educação* (uma relação ampla entre educandos e educadores) eles [os reformadores] a reduziram a *aprendizagem* (um resultado do aluno, medido pelo seu desempenho em testes de habilidades e competências). Com esta redução, a *noção de qualidade fica igualmente reduzida à pontuação* que o aluno obtém. Toda a complexidade e riqueza da ação educativa desaparece e com isso, as soluções mágicas e as receitas, tomam lugar da boa educação. (FREITAS, 2015, s/p)

É também sintomático o fato de que a portaria nº 17/2007 é interministerial, tendo sido assinado corresponsavelmente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte, Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Meio Ambiente, ao passo que a portaria nº 1.144/2016 é de autoria apenas do Ministério da Educação e, em nenhum momento do documento analisado é citada a intersetorialidade com relação aos outros ministérios.

A análise documental dos textos políticos indica uma violenta retirada de direitos dos alunos atendidos pelo Programa Mais Educação no acesso a saberes de diversos matizes que possibilitariam um desenvolvimento integral que os levasse à emancipação humana.

É importante marcar que em um momento de diminuição de direitos sociais o apelo pelo novo que tenderia à melhoria das aprendizagens é utilizado como forma de tangenciar o objetivo precípua do programa anterior. A conservação do nome do Programa atende à demanda social por ele criada e vai ao encontro do que Montañó nos fala ao analisar as reformas em tempos de crise:

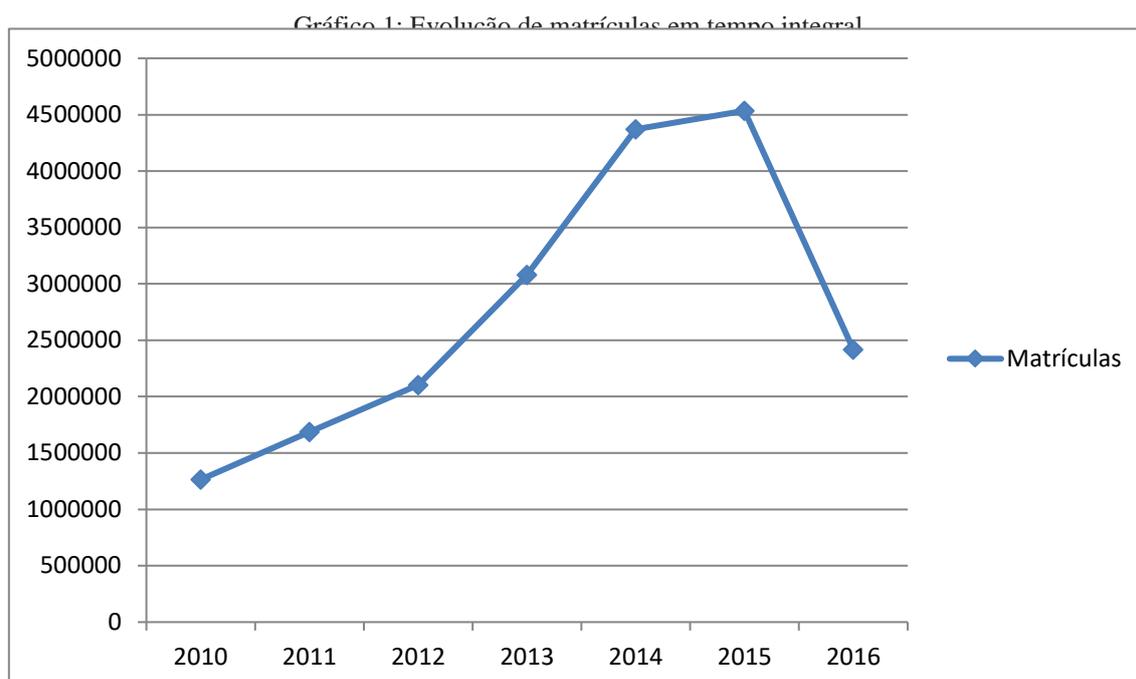
No atual contexto de crise sistêmica, a (fração de) classe hegemônica deve inserir seu projeto de reestruturação sistêmica (neoliberal) com o mínimo de resistência e oposição possível; este projeto deve possuir um mínimo razoável de legitimidade e aceitação social (MONTAÑO, 2014, p. 22-23)

O programa indutor à educação integral, iniciado em 2007 e que obteve em 2014 mais de 4 milhões de matrículas em todo o Brasil criou uma demanda social bastante significativa e deu visibilidade ao tema. A ideia da “escola de dia inteiro” ganhou destaque no cenário político, o que pode ser percebido nos discursos emitidos no horário eleitoral no pleito de 2014, nos quais candidatos de diversos partidos levantaram como bandeira de luta a permanência e ampliação do horário integral nas escolas.

A proposta de continuidade e expansão das matrículas em horário integral esteve presente nas propostas de governo de forma bastante marcada. Dentre os candidatos ao governo dos 26 estados e do Distrito Federal, quase 42% incluíram o tema em sua plataforma:

No assunto educação, as promessas mais mencionadas pelos candidatos foram o ensino integral (41,9%); valorização de professores, com redução de jornada de trabalho e aumento de salários (24,6%); e melhorias nas escolas, como reformas e construção de novas unidades (9%). (G1, 2014)

De fato, não foi o que ocorreu. Dados do Censo Escolar do ano de 2016 apontam para a desaceleração do aumento de matrículas entre os anos de 2014 e 2015 e um vertiginoso decréscimo de matrículas em tempo integral em 2016.



Fonte: INEP, 2017

No ano de 2015, um total de 16,7% das matrículas do ensino fundamental eram em tempo integral e no ano de 2016, o percentual foi de 9,1%, o que corresponde a um retrocesso de 46% no período.

O desmonte do Programa Mais Educação culminou em sua reformulação ideológica. Conforme demonstrado ao longo deste artigo, as possibilidades de aprendizagens de diferentes matizes sofreram um reducionismo de sentido ao restringirem a ênfase das ações no reforço em português e matemática na reestruturação do Programa.

Por todo o exposto, conclui-se que o Programa Novo Mais Educação arrebatou dos alunos das escolas públicas de ensino fundamental do país o direito à educação integral, criando uma perspectiva de tempo integral que se concerte em preparatório para as avaliações externas.

Referências

Ball, Stephen J. Diretrizes políticas globais e relações políticas locais em educação. **Currículo sem fronteiras** 1.2 (2001): 99-116.

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias**. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br>. Consultado em 02/01/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

_____. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

_____. Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. de 1996. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 20 de abril de 2012.

_____. Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007. Institui o programa mais educação que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócioeducativas no contraturno escolar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2007.

_____. Decreto nº 7083, de 27 de janeiro de 2010. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de jan. 2010.

_____. Portaria nº 1.144 de 10 de outubro de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de out. 2016.

_____. Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014. Aprova o plano nacional de educação. Brasília, DF, 2014.

CAVALIERE, Ana Maria Vilela. **Escolas em tempo integral versus alunos em tempo integral**. Em Aberto, Brasília. Vol. 22, nº80. 2009. Disponível em www.emaberto.inep.gov.br. Acesso em 20 de junho de 2012.

CAVALIERE, Ana Maria. COELHO, Lígia Martha C. (Org.). **Educação brasileira e(m) tempo integral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

COELHO, Lígia Martha C. da Costa (Org.). **Educação integral em tempo integral: estudos e experiências em processo**. Petrópolis, RJ: DP ET Alíi; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009.

DOURADO, Luiz Fernandes, and João Ferreira de Oliveira. A qualidade da educação: perspectivas e desafios. **Cadernos Cedes, Campinas** 29.78 (2009): 201-215.

GADOTTI, Moacir. **Educação integral no Brasil: inovações em processo**. – São Paulo: Editora e Livraria Paulo Freire, 2009.

GIOLO, Jaime. Educação de tempo integral: resgatando elementos históricos e conceituais para o debate. In MOLL, Jaqueline (et al.). **Caminhos da educação integral no Brasil: direito a outros tempos e espaços educativos**. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 94 – 105.

INEP. Instituto nacional de estudos e pesquisas educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar** Disponível em www.inep.gov.br. Acesso em 01/03/2017.

MEC/SECAD. **Educação integral/educação integrada e(m) tempo integral: concepções e práticas na educação brasileira mapeamento das experiências de jornada escolar ampliada no Brasil: estudo qualitativo**. Brasília: 2010.

MENEZES, Janaína S. S. **Educação integral e tempo integral na educação básica: da LDB ao PDE**. In COELHO, Lígia Martha (Org.). **Educação integral em tempo integral: estudos e experiências em Processo**. Petrópolis, RJ. FAPERJ, 2009.

MENEZES, Janaína S. S. Educação em tempo integral: direito e financiamento. **Educar em revista**, nº 45. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

MOLL, Jaqueline (et al.). **Caminhos da educação integral no Brasil: direito a outros tempos e espaços educativos**. Porto Alegre: Penso, 2012.

Montaño, Carlos. **O canto da sereia: crítica à ideologia e aos projetos do " Terceiro Setor"**. Cortez Editora, 2015.

Parente, Cláudia da Mota Darós, and Érica do Nascimento AZEVEDO. **Monitoramento do Programa Mais Educação: educação integral em construção**. 25º Simpósio Brasileiro e 2º Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação. 2011.

PARO, Vitor Henrique. Educação integral em tempo integral: uma concepção de educação para a modernidade. In COELHO, Lígia Martha C. da Costa (org.). **Educação integral em tempo integral: estudos e experiências em processo**. Petrópolis, RJ: DP et Alíi; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009.

Penna, Maura. "Educação musical e educação integral: a música no Programa Mais Educação." Revista da ABEM 19.25 (2014).

SANTOMÉ, Jurjo Torres. **A educação em tempos de neoliberalismo**. Artmed, 2003.